



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000300268

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2040098-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante UNITAC - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram apenas parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, lhe negaram provimento, nos termos delineados. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 27 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2040098-22.2025.8.26.0000

Agravante: Unitac – Empreendimentos e Participações Ltda.

Agravado: Concessionária Rota das Bandeiras S.A.

Comarca: Paulínia

Juiz(a) de Direito: Lucas de Abreu Evangelinos

Voto nº 5960

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL E LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS. PARCIAL CONHECIMENTO. Recurso desfiado contra deliberação que acolheu parcialmente impugnação ao laudo pericial e indeferiu pedido de levantamento de valores por desatendido o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.

1. Impugnação ao laudo pericial. Decisão que, por não catalogada no elenco do art. 1.015 do CPC, tem-se por insuscetível de recurso em separado. Tema que pode ser objeto de discussão em grau recursal próprio. Possibilidade de julgamento da questão em sede de preliminar de apelação. Tema nº 988 do STJ. Situação de urgência não identificada. Não avistado risco ao resultado útil do julgamento final, não há permissivo à mitigação da taxatividade do catálogo legal de hipóteses em que se autoriza o aviamento de recurso em separado para a impugnação das decisões interlocutórias. Precedentes. Impugnação ao laudo pericial cujo acolhimento não implicou o desentranhamento do laudo anterior, mas tão somente sua complementação, possibilitando a rediscussão por ocasião de eventual recurso de apelação. Recurso não conhecido no ponto.

2. Levantamento de valores depositados em juízo. Hipótese de risco de ineficácia do proimento final que, sob o pálio do Tema n.988 do STJ, permite a mitigação da taxatividade do elenco do art. 1.015 do CPC, permitindo-se o conhecimento do recurso no aspecto. Precedentes da Corte e Câmara. Hipótese de tutela de urgência incidental em benefício do réu, que objetiva acessar prévia e justa indenização sobre o imóvel expropriado, eis que já imitado o expropriante na posse do imóvel.

3. O art. 34 do Decreto Lei 3.365/1941 reclama a prova do domínio para o permissivo do levantamento de 80% do valor depositado. Agravante que, desde o início da ação, não logra êxito em concluir transmissão da propriedade no registro de imóveis, pendente ação de retificação. Prova da propriedade não aferida. Decisão de indeferimento do levantamento escorreita.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

4.Decisão de origem mantida. RECURSO
PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE
CONHECIDA, DESPROVIDO.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto por UNITAC – EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., contra decisão reproduzida a fls. 18/21 que, proferida nos autos da ação de desapropriação que lhe move CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A., processo de n. 1004432-90.2021.8.26.0428, em trâmite perante a Comarca de Paulínia, acolheu parcialmente impugnação ao laudo pericial ofertada pela agravada, determinando a i. perito o ajuste do trabalho realizado em trinta dias, bem como indeferiu pedido de levantamento daquilo correspondente a 80% dos valores depositados em conta judicial por não verificados os requisitos a que aludem o art. 34 do Decreto-Lei 3.365/1941.

Irresignada, insurge-se a agravante pugnando pela reforma parcial do r. *decisum*. Afirma correta a metodologia inicialmente empregada pelo expert, qual seja, a de considerar a valoração da indenização tão somente pela porção do terreno a ser especificamente desapropriada e não pela totalidade do imóvel considerado, cabendo a reversão da decisão no específico ponto. Diz que a área frontal do imóvel, que será aquela desapropriada, é mais nobre e valiosa no comparativo com a totalidade, porquanto limítrofe à rodovia e já circundada por rede de abastecimento de água, iluminação pública e outros melhoramentos listados pelo laudo.

Quanto ao levantamento dos valores, entende o pedido possível porque a expropriante, ora agravada, já foi imitada na posse há quase dois anos. Entende que o depósito realizado possui natureza indenizatória e não de mera caução, na forma do art. 33, §2º, do Decreto-Lei 3.365/1941, invocando jurisprudência.

□

Ausente requerimento para a concessão da tutoria antecipada recursal, a parte contrária foi intimada a ofertar resposta. Pela contraminuta de fls. 44/51, aduziu em sede preliminar a inadmissibilidade do agravo de instrumento porque

tirado contra decisão desassociada das hipóteses insertas no rol do art. 1.015, e ausente demonstração de urgência à espécie. No mérito, fala pelo desprovimento recursal.

Essa, a síntese do necessário.

Em que pesem os fundamentos esposados pela parte agravante, o recurso comporta apenas parcial conhecimento e, na parte conhecida, cabe ser desprovido.

Volta-se a agravante contra a decisão de primeiro grau que acolheu parcialmente impugnação ao laudo pericial e indeferiu pedido para levantamento de valores depositados em conta judicial, em sede de ação expropriatória.

No que toca à irresignação quanto à impugnação sobre o laudo pericial, assiste razão à concessionária agravada porque inadmissível o recurso no ponto.

Da análise da decisão guerreada nota-se ter a impugnação versado sobre a metodologia aplicada pelo expert na origem, outorgando-lhe o juízo, via de consequência, prazo suplementar para complementação do laudo, *in verbis*: “*Dessa forma, ACOLHO parcialmente a impugnação ao lado do expert. Decorrido o prazo recursal, NOTIFIQUE-SE o perito para que ajuste o trabalho técnico em 30 (trinta) dias.*” (fl. 19).

Na específica questão, não comporta conhecimento nesta espécie recursal o tópico abordado pela r. decisão esgrimada. Como cediço, tais hipóteses não se encontram entre aquelas previstas no rol taxativo do art. 1.015 do Código de Processo Civil que estabelece:

□□

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: □□

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

I - tutelas provisórias; ☐

II - mérito do processo; ☐

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem; ☐

IV - incidente de desconconsideração da personalidade jurídica; ☐

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação; ☐

VI - exibição ou posse de documento ou coisa; ☐

VII - exclusão de litisconsorte; ☐

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio; ☐

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros; ☐

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução; ☐

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º; ☐

XII - (VETADO); ☐

XIII - outros casos expressamente referidos em lei. ☐

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

É dizer, a r. decisão hostilizada não está elencada no rol disciplinado pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil em vigor, o qual contempla de maneira taxativa as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

Cabe ressaltar, ainda, que também não é o caso de mitigação da taxatividade do rol de interposição do agravo de instrumento, conforme restou assentado pelo col. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.696.396 (Tema 988), de relatoria da Min. Nancy Andrighi, julgado em 5.12.2018, uma vez que não demonstrada a urgência no julgamento da questão, que não se confunde com a mera possibilidade de retrocesso estritamente processual em futura e hipotética reforma dos tópicos guerreados, em sede de apelação.

De fato, a questão acerca da metodologia utilizada para o cálculo do valor da desapropriação pode ser revisitada em sede de apelação, sobretudo porque

denota-se já existir nos autos laudo entregue e, inclusive, manifestação pericial acerca de qual a metodologia correta de sorte que a complementação determinada não cuidará de invalidar o trabalho já feito, mas, do contrário, complementar aquele primeiro apresentado, que remanescerá acostado ao caderno processual, possibilitando a análise de ambos futuramente.

Nesse sentido, quanto ao não cabimento do recurso em símiles hipóteses além do rol e que não revelam cristalina urgência, colacionam-se precedentes deste e. Tribunal e, também, de minha própria relatoria:

AGRAVO INTERNO – Decisão do relator que não conheceu do agravo de instrumento interposto, porquanto inadmissível – Razões deduzidas que não são capazes de infirmar os fundamentos do r. "decisum" – Objeto recursal que está limitado à r. decisão que rejeitou a impugnação ao laudo pericial, homologando o valor nele indicado a título de indenização da área, até ulterior definição, e determinou a manifestação das partes, com indicação de como pretendem produzir provas sobre a necessidade ou não de relocação de aviários – Ausência de enquadramento no rol do art. 1015 do CPC/2015, tampouco da urgência que motivou a fixação da Tese nº 988/STJ - Decisão mantida. Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo Interno Cível 2007715-88.2025.8.26.0000; Relator (a): Spoladore Dominguez; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVA PERICIAL. COMPLEMENTAÇÃO EM RAZÃO DE NOVOS DOCUMENTOS. HIPÓTESE NÃO INVENTARIADA NO ART. 1015 DO CPC. TAXATIVIDADE. Recurso tirado contra decisão que deferiu a remessa de documentos colacionados pela municipalidade requerida ao perito para complementação do laudo ora elaborado. Não conhecimento. Matéria insuscetível de recurso em separado porquanto não inventariada no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Situação de urgência não identificada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Possibilidade de julgamento da questão em sede de apelação. Tema nº 988 do STJ. Não avistado risco ao resultado útil do julgamento final, não há permissivo à mitigação da taxatividade do catálogo legal de hipóteses em que se autoriza o aviamento de recurso em separado para a impugnação das decisões interlocutórias. Precedentes desta Corte Bandeirante. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2324879-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/02/2024; Data de Registro: 20/02/2024)

Agravo de Instrumento - Decisão que rejeitou impugnação ao laudo pericial - Pretensão à reforma - Inadmissibilidade do recurso - Cabe agravo de instrumento somente contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias ventiladas no art. 1015, incisos I à XIII e parágrafo único, do CPC/15 - Rol taxativo. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2025837-96.2018.8.26.0000; Relator (a): Marrey Uint; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Catanduva - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/04/2018; Data de Registro: 12/04/2018)

De outra sorte, tem-se admitido pela via do agravo de instrumento a discussão quanto ao levantamento de valores em sede expropriatória, medida que visa permitir ao réu acessar o montante relativo à prévia e justa indenização que lhe confere a lei, sobretudo em hipóteses nas quais já ocorrida a imissão na posse, como aquela dos autos. Veja-se:

Agravo de Instrumento – Ação de Desapropriação proposta pelo Município de São Paulo – Contestações apresentadas por alegados possuidores do imóvel – Decisão de Magistrada "a quo" que não conhece das contestações – Recurso pelos possuidores visando a admissão das contestações apresentadas bem como o levantamento do valor da indenização – Desprovemento de rigor. 1. Preliminar de não conhecimento do recurso oposta pelo Município – Descabimento – Rol do art. 1015 do

CPC – Taxatividade mitigada – Tema nº 988 do C. STJ – Agravantes que por serem possuidores ostentam, em tese, interesse em ver promovida a defesa da posse e consequente propriedade na percepção de futura indenização. 2. Pretensos possuidores do imóvel desapropriado que não têm legitimação para serem admitidos nos autos nem como litisconsortes e nem como assistentes – Possibilidade de busca de eventuais direitos em ação própria (Ação de Usucapião já proposta) – Art. 31 do Decreto-Lei nº 3.365/41 – Quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado ficam sub-rogados no preço – Princípio da unicidade da indenização – Ausência de ilegalidade ou nulidade no indeferimento do pedido de habilitação nos autos. 3. **Por fim, havendo dúvida razoável e plausível acerca do domínio do imóvel e fundada em discussão ainda em andamento em ação reivindicatória, impõe-se aguardar a solução da dúvida do domínio para que se permita o levantamento do depósito, tal como anotado pela Magistrada de piso – Precedentes da Corte e do C. STJ. Retenção de depósito - O art. 34 da Lei de Desapropriações - Ausente a comprovação dos requisitos legais exigidos para o levantamento, não é este de ser deferido. Decisão mantida - Recurso desprovido.**

(TJSP; Agravo de Instrumento 2215781-78.2022.8.26.0000; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 16ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 01/12/2022; Data de Registro: 01/12/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPROPRIAÇÃO. LEVANTAMENTO DE VALORES. Preliminar de não conhecimento rejeitada. Cabimento do recurso, com fundamento no art. 1015, I, do CPC, pois a pretensão da agravante corresponde a uma tutela provisória. Mérito - Insurgência contra decisão que determinou a expedição de mandado de levantamento de 80% do valor apurado pelo perito judicial. Pretensão de que o valor do levantamento de 80% recaia sobre a oferta inicial. Inadmissibilidade. Valor estimado pelo perito judicial, que inclui as benfeitorias, já depositado nos autos (art. 34 da Lei de Desapropriação). Percentual que deve recair sobre o total depositado em conformidade com a avaliação prévia determinada pelo juízo. Inteligência do art. 33, § 2º, do

Decreto-lei nº 3.365/41, e art. 5º, XXIV, da CF/88. Pedido subsidiário de prestação de caução pela agravada. Impossibilidade de acolhimento desta pretensão. Inexistência de previsão legal que permita a caução. Inteligência do art. 36 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Decisão mantida. Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 3001312-33.2018.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 5ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/07/2018; Data de Registro: 19/07/2018)

DESAPROPRIAÇÃO. Levantamento de oitenta por cento do valor oferecido, incluindo o depósito complementar para fins de imissão provisória na posse. Hipótese de cabimento de agravo de instrumento por se tratar de tutela provisória de urgência incidental a favor do réu. Código de Processo Civil atual, artigo 1015, I. Tempestivo o recurso porque somente os segundos embargos deixaram de ser admitidos porque considerados manifestamente protelatórios. Código de Processo Civil atual, artigo 1026, § 4º. Levantamento que deve incluir o valor depositado a título de complemento. Decreto Lei 3365/1941, artigos 15 e 33, § 2º. Posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Recurso provido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2142210-50.2017.8.26.0000; Relator (a): Edson Ferreira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Sorocaba - 1ª Vara Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/09/2017; Data de Registro: 26/09/2017)

Destarte, conhecido o recurso tão somente sobre a questão do pretendido levantamento dos valores depositados, de rigor seu desprovimento no mérito.

À partida, rememora-se que, como cediço, o levantamento do valor depositado em sede de desapropriação vincula-se aos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. *In verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.

Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.

Aclama-se, sobre o tema, prudente doutrina de José Carlos de Moraes

Salles:

8. O levantamento do preço será deferido depois de satisfeitos os seguintes requisitos (art. 34 do Dec.-lei 3.365/1941):

- a) comprovação de propriedade, pelo expropriado;*
- b) comprovação, pelo desapropriado, de haver quitados as dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado;*
- c) publicação de editais, com o prazo de dez dias, para conhecimento de terceiros.*

8.1 Tratando-se de bem imóvel, a propriedade se prova mediante certidão expedida pelo Registro de Imóveis, pela qual se demonstre haver sido feito o registro do título aquisitivo em nome do expropriado.

Eurico Sodré entende que a prova de propriedade se faz por meio dos “títulos e certidões normalmente exigíveis por qualquer comprados de um imóvel, necessários, portanto, para se lavrar escritura pública de venda e compra”. Parece-nos que, com isto, quis significar que o expropriado deveria apresentar, além da certidão de registro da escritura de compra e venda no Registro de Imóveis, certidões dos distribuidores judiciais relativas às ações porventura incidentes sobre o imóvel, certidões dos Cartórios de Protesto de Títulos e certidão de filiação, que são os documentos usualmente exigidos nas transações imobiliárias.

Queremos crer, entretanto, que será bastante ao expropriado apresentar certidão do Registro de Imóveis, pela qual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

comprove o registro do título aquisitivo em seu favor, pois o art. 34 do Dec.-lei 3.365/1941 só exige prova da propriedade e a referida certidão comprova a titularidade do domínio.

Ressalte-se que, se o levantamento não pôde ser efetuado por falta de prova da propriedade (apesar de haver o expropriante feito o depósito oportunamente), não caberá a atualização (correção monetária) desse depósito (RT 542/158). (in José Carlos de Moraes Salles; A desapropriação à luz da doutrina e da jurisprudência; 5ª. ed.; São Paulo: Revista dos Tribunais; p.709 e s.)

Não se ignora, de outra frente, que o col. STJ tem entendimento pela admissibilidade do pagamento em caso de desapropriação de direito possessório, limitando-se a exigência dos requisitos postos pelo indigitado art. 34 à situação de fundada dúvida a respeito do bem (cf. AgRg no AREsp 761.207-RJ, rel. min. Humberto Martins, 2ª T, j. 19/04/2016).

No caso *sub examine*, contudo, a própria parte agravante afirma intentar, sem sucesso e há mais de duas décadas, realizar o registro da propriedade do imóvel em seu nome, o que se depreende das razões recursais a fl. 11: “*Pois bem, desde 12/12/2002 (há mais de 21 anos) a propriedade, objeto da presente desapropriação, passou a pertencer à Agravante e o registro da transmissão da propriedade na matrícula do imóvel, só não foi realizado em função de inúmeras exigências do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP (notas de devolução às fls. 316/324), que deram origem à uma Ação de Retificação de Registro de Imóvel (Processo nº 1003805-57.2019.8.26.0428), a qual encontra-se em trâmite perante a 2ª. Vara Cível do Foro de Paulínia/SP (fls.325/703).*”.

Em que pese parecer incontroverso entre as partes ser a agravante a atual possuidora do bem, é igualmente de rigor reconhecer que remanescem entraves ao registro da propriedade plena, e ainda pendente discussão judicial a respeito.

Em situações tais, e nos mesmos moldes dos precedentes já anteriormente citados, esta 11ª Câmara de Direito Público já decidiu pela impossibilidade de realizar-se o levantamento pretendido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de desapropriação – Decisão que determinou que se aguarde a vinda do laudo definitivo para liberação de 80% do valor depositado, tendo em vista retificação da área expropriada – Preliminar de não conhecimento do recurso afastada. Interpretação extensiva do rol do artigo 1015 do Código de Processo Civil. Aplicação do Tema 988 do C. STJ. Possibilidade de levantamento de 80% do valor da indenização prévia, mediante prova da propriedade, quitação de dívidas fiscais sobre o bem expropriado e publicação de editais para conhecimento de terceiros - Exegese dos artigos 33, § 2º e 34 do Decreto Lei nº 3.365/41 e art. 5º, XXIV, da CF - No presente caso, após avaliação prévia, a agravada informou que será necessário desapropriar área menor do que a indicada inicialmente, que passou de 23.986,67 m² para 13.205,89 m², alterando o valor da oferta inicial, que passou a ser de R\$ 1.792.831,63, tendo a agravada se manifestado pela avaliação prévia no valor máximo de R\$ 1.923.437,87 e efetuado o depósito no valor indicado pelo perito judicial na avaliação prévia, proporcionalmente a área revisada, no valor de R\$ 3.918.055,50, o que, de "per si", não constitui óbice para o levantamento pretendido. Contudo, consta na matrícula do imóvel que pertence à Laplace Empreendimentos Imobiliários e Engenharia S/A, que apresentou contestação. Posteriormente, houve informação de que tal empresa foi renomeada para Laplace Engenharia Ltda e incorporada pela JMC Engenharia Ltda, passando o imóvel a incorporar seu patrimônio, com pedido de alteração do polo passivo e expedição de novo edital para conhecimento de terceiros. Por ora, houve apenas o deferimento de expedição de novos editais. Como não há registro da incorporação na matrícula do imóvel, prudente que o valor indenizatório permaneça depositado até decisão da titularidade. Decisão mantida, por fundamento diverso. Recurso improvido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2159102-63.2019.8.26.0000; Relator (a): Marcelo L Theodósio; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Agravo de Instrumento nº 2040098-22.2025.8.26.0000 -Voto nº 5960...

Julgamento: 03/10/2019; Data de Registro: 03/10/2019)

Da compaginação disso tudo, de rigor a manutenção da r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, sublinhando-se pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça em ordem a considerar que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, por meu voto, **conheço apenas parcialmente do agravo de instrumento e, na parte conhecida, lhe nego provimento**, nos termos supra delineados.

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima

Relator